



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000274-18.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO RICARDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60.857

Agravo em Execução nº 0000274-18.2025.8.26.0509

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ARAÇATUBA

DEECRIM 2ª RAJ — Execução nº 0001099-91.2023

Agravante: PAULO RICARDO DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Execução Penal. Pedido parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Paulo Ricardo da Silva interpôs agravo contra decisão que homologou falta grave por desobediência, pedindo absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média, além de não considerar a falta como fato interruptivo para progressão e redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para homologação da falta grave e (ii) determinar se a falta grave interrompe o período aquisitivo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados verídicos e suficientes para comprovar a falta grave, não havendo indícios de interesse pessoal na responsabilização do agravante.

4. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que a falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios, como a progressão de regime, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para limitar a perda dos dias remidos em um oitavo do total já deferido, mantendo a decisão agravada quanto à homologação da falta grave.

Tese de julgamento: 1. A falta grave, comprovada por depoimentos de agentes penitenciários, justifica a interrupção do prazo para progressão de regime. 2. A perda dos dias remidos deve ser proporcional à gravidade da conduta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; Art. 127.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 113658, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 18.9.2012; HC nº 111339, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 7.8.2012.
STJ, EREsp nº 1176486/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 28.03.2012.

Paulo Ricardo da Silva interpôs o presente agravo (fls. 1-20) contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (fls. 652-654), que homologou falta grave, consistente em desobediência, cometida pelo sentenciado em 4.1.2024. Inconformado, pede a absolvição, por insuficiência probatória. Alternativamente, pede a desclassificação para falta média, bem como não se considere a prática de falta como fato interruptivo para fins de progressão, além da redução da perda dos dias remidos em um dia.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 660-664).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do agravo (fls. 675-678).

É o relatório.

Conforme se observa dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, Diego Diego Rios Dário e Robson Celestino Ferreira Ecle, durante

revista geral na unidade prisional, o ora agravante, recusou-se a obedecer às ordens e a fazer os procedimentos de praxe, realizadas em todas as revistas da unidade.

Segundo o agente de segurança penitenciária, Diego Rios: *“...na data dos fatos era responsável pela zeladoria do Pavilhão VII; QUE o sentenciado foi requisitado para atendimento no setor de inclusão; QUE ao começar a fazer a revista corporal, procedimento comum em todos os sentenciados que saem do Pavilhão o sentenciado Paulo sem motivos ou justificativa, negou-se a fazer os procedimentos de revista corporal, atrasando o andamento dos serviços...”* (fls. 340-341) (sic).

De sua parte, o agente de segurança penitenciária, Robson Celestino, corroborou o alegado pelo seu companheiro de trabalho, sustentando: *“...QUE estava presente quando o sentenciado se negou a cumprir o procedimento de revista ordenado pelo Servidor Diego; QUE o detento Paulo quando questionado do por que se negou a fazer o procedimento ficou em silêncio”* (fls. 342-343) (sic).

Por sua vez, o agravante, na sindicância, na presença de advogado da FUNAP, negou os fatos contra

si imputados, relatando: *“QUE no dia dos fatos o declarante foi avisado que seria encaminhado ao setor de inclusão para atendimento, juntamente com mais dezenove detentos; QUE o declarante por estar com a barba por fazer foi até o chuveiro localizado na “dez” para faze-la; QUE ao ser chamado pelo Servidor para se apresentar na formação, esqueceu o chuveiro ligado; QUE o declarante foi deixado por último para fazer o procedimento de revista; QUE o declarante foi revistado por seis vezes pelo Servidor; QUE na última vez que fez o procedimento o Servidor informou para o declarante que ele seria encaminhado ao Pavilhão disciplinar por se negar a fazer o procedimento de revista...”* (fls. 358-359).

Ao contrário do que sustenta o combativo defensor, não se pode duvidar da veracidade dos testemunhos prestados pelos agentes penitenciários, apenas porque investidos de função pública. Seus testemunhos valem como qualquer outro e, se não provado algum interesse pessoal na responsabilização dos detentos, ou algum motivo que lançaria suspeita sobre suas atuações, não podem ser postos em dúvida acerca daquilo que informam.

Nesse passo, verifica-se que o ora agravante nada alegou que pudesse motivar a suspeita de que alguma razão pessoal fosse capaz de conduzir os agentes penitenciários a uma falsa imputação. Depois, os funcionários foram claros e seguros ao descrever que apenas realizavam a revista de praxe, ocasião em que o agravante se recusou a se submeter ao procedimento usual, sem qualquer justificativa.

Entretanto, as normas de disciplina e ordem carcerária não podem ser ignoradas por quaisquer detentos, os quais tem o dever legal de manter comportamento disciplinado, obediência e respeito ao servidor. A obediência às normas durante a execução da pena consubstancia-se em essencial condição de convívio dentro do sistema prisional, sobretudo para a manutenção da segurança e disciplina.

Inegável que a conduta adotada pelo réu, recusando-se ao procedimento de revista e ignorando as normas da unidade tipifica a falta grave prevista no art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP. Descabida, portanto, a pretensão para desclassificação da falta.

Noutro giro, esta Câmara entendia que a prática de falta disciplinar grave, no curso de execução da pena, não poderia ser considerada para interrupção do período aquisitivo para a obtenção de benefícios, posto inexistir fundamento legal para tanto. O Código Penal não o prevê e a Lei de Execução não contempla norma nesse sentido. Nessas hipóteses, a infração deveria ser avaliada sob o aspecto do merecimento do interessado, sob a ótica de seu comportamento anterior.

Diferente a hipótese quando se cuidasse de regressão de regime, não se podendo negar aplicação à regra contida no artigo 112, “caput”, da Lei das Execuções Penais. Afinal, depois da regressão ao regime fechado, para obtenção do seguinte, faz-se necessário o cumprimento de um sexto da pena restante, ou seja, considerada a data do reinício da execução penal.

Contudo, os julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, deixaram assente que *“a data-base para o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena é a data do cometimento da falta grave”* (HC 113658 e 112339,

ambos de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 18.9.2012). E, ainda, *“O ato impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o recomeço da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios”* (HC 111339, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 7.8.2012). No mesmo sentido: HC 94.137 e 95.085, da mesma relatoria, DJe 24.4.2009 e 20.3.2009; HC 94.726 e 94.768, relator Ministro Ayres Britto, ambos DJe 27.3.2009; HC 94.820, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 26.9.2008; HC 91.587 e 85.049, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 20.6.2008 e 5.8.2005, entre outros.

No mesmo sentido converge o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486-SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 28.03.2012, que uniformizou a jurisprudência daquela egrégia Corte, ficando definido que a falta disciplina grave representa um marco interruptivo para a progressão de regime, como se colhe do julgado assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA

DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível

a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006). 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.” (EREsp 1176486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 28.03.2012).

Em se tratando de livramento condicional, a Suprema Corte, em decisão do ilustre Ministro Marco Aurélio, deixou assente: *“Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo”. E, ainda: “Acrescento a essas razões que o artigo 83, inciso III, do Código Penal, ao versar o requisito comportamento satisfatório durante a execução de pena, leva a uma de duas conclusões: ou simplesmente a falta grave consubstancia obstáculo ao benefício ou, uma vez ocorrida, gera nova contagem de tempo para alcançá-lo. Esta última solução é que mais atende não só ao objetivo da norma, mas também aos interesses do réu” (HC nº 100062, relatora Min. Marco Aurélio, j. 20.04.2010, unânime).*

Assim, se o posicionamento das Cortes Superiores se faz nesse sentido, para evitar conflitos jurisprudenciais desnecessários, é de se seguir aquela orientação.

Destarte, não cabia outra solução, que não aquela dada na decisão ora atacada.

Por fim, verifica-se que o magistrado,

observando a nova redação do artigo 127 da LEP (Lei 12.433/11), fixou a perda de eventuais dias remidos no limite máximo, qual seja um terço do tempo remido. Considerando-se que o fato não corresponde à prática de delito e que da conduta, conquanto censurável, não decorreu consequência mais gravosa, fixa-se a perda dos dias remidos em 1/8 daqueles já deferidos ao ora agravante, recomeçando-se a contagem de novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Paulo Ricardo da Silva, limitando-se a perda dos dias remidos em um oitavo (1/8) do total já deferido a seu favor, recomeçando-se a contagem, para novo período de remição, a partir da data da infração disciplinar, nos termos do vigente artigo 127 da LEP. Fica mantida, no mais, a respeitável decisão agravada.

Figueiredo Gonçalves
relator